

**DESPACHO RECORRIVEL. NÃO CONHECIMENTO DA  
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

**RECLAMAÇÃO N.º 1.407**

**4.ª CÂMARA CÍVEL DO I TRIBUNAL DE ALÇADA**

Relator: Exmo. Sr. Juiz Humberto Manes

*Reclamação. Dela não se conhece quando recorrível o despacho vergastado, de que, ademais, não decorre dano irreparável ou de difícil composição.*

**PARECER**

Acoimando de subvertedor da ordem processual, a par de abusivo de poder, ato do MM. Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível de Niterói, que lhe denegou a formação de litisconsórcio passivo, a Amita (Associação dos Moradores de Itaipu) busca, nesta vereda correicional, a emenda daquele despacho para o fim de ver deferida a seu pró, a citação, em um mesmo processo, de trinta e oito (38) devedores seus, compradores de lotes naquela região que, na firmatura do compromisso respectivo, cada um de per si, aderiram ao estatuto daquela entidade.

Inicialmente deferido, o despacho vergastado, em verdade, chamando o feito à ordem, revogou o chamamento judicial coletivo, pelos motivos que alinha (fls. 20). No substancial entende inexistente o litisconsórcio acenado.

Instado a informar, fê-lo o Dr. Juiz reclamado, como se pode ver de fls. 32/34, onde Sua Excelência reitera o que lhe parecera e fora reafirmado em Juízo de retrato (fls. 22).

A vereda correicional, no entanto, segundo penso, não tem, na espécie, a menor cabida. Mostra-se, isto sim, absolutamente inidônea ao fim perseguido: revisão de ato judicial típico, lançado nos estritos limites da competência de seu prolator, sem quaisquer desvios ou abusos de poder, mas consistindo, antes, em exercício normal de atividade jurisdicional, atacável por remédio próprio!

A medida, verdadeiro "aleijão" no pensar de *Frederico Marques*; "... uma carunchosa medida que coloca o Juiz com um fiscal por cima a lhe acompanhar os passos..." — como assinala *Philadelpho Azevedo* (Um Triênio de Judicatura) é, na verdade, norma paraprocessual quando para o caso de evidente e manifesto abuso de poder ou erronias dos Juízes, não haja recurso específico previsto nas Leis Processuais.

Decorreu, como assinalam os Doutores pátrios, da necessidade de romper o angustiante *numerus clausus* do art. 842, do CPC de 1.939, que só facultava o agravo de instrumento nas hipóteses ali taxativamente enumeradas, hoje superado pela abrangência que o Foral em vigor atribui a tal recurso.

Derivou, sem dúvidas, da *supplicatio romana*, reservada por Justiniano a casos extraordinários de evidente *denegação de justiça* (uma das preces *principi oblatae*) mantida, com o mesmo caráter excepcional na soprição portuguesa e trazida para o nosso direito pelas Ordenações Filipinas como “agravo por ordenação não guardada”, mais tarde ressurgido no Regulamento n.º 737, de 25-11-32, como *agravo por dano irreparável* (Cfr. *Digesto de Processo*, págs. 267/80).

Já se vê da breve notícia histórica que a medida, hoje indiscutivelmente unconstitutional ante a privaticidade que a União se atribui para legislar sobre direito processual, exigia como pressupostos de sua excepcional admissibilidade, até agora guardados, a existência de despacho judicial de evidente erronia ou abuso de poder — sim evidente porque não pode ultrapassar dos lindes do exame, *prima facie*, nessa fase — desde que não atacável por recurso processual próprio, a que a moderna doutrina — acrescentou equivocado requisito da não suspensividade do ato pelo recurso acaso interponível.

O que justificaria tão criticada medida seria a irreparabilidade do dano pela pronta execução do julgado — não recorrível; não passível de revisão regular. E, nos casos em que caiba recurso, a justificativa, é óbvio, e isto se vê de sua própria origem, se desloca, hoje, para a não suspensividade do ato — “... agravo por dano irreparável...” — para o que se denomina *periculum in mora*...

No caso dos autos, não há como, qualquer a angularidade de que se o contemple, admitir-se-lhe a cabida!

Não há processo formado e o despacho, indeferindo o postulado litisconsórcio, atacável por agravo de instrumento, não traz qualquer lesividade à reclamante — que não possa ser reparado por aquele recurso.

Não há *periculum in mora* a justificar o excepcional conhecimento da medida. Há, isto sim, preclusão ajuntada ao despacho, por isso que não me atrevo a conhecer da pretensão correicional como agravo de instrumento.

Sou, pois, pelo não conhecimento da pretensão — reclamatória.

O adentramento do mérito da porfia, ademais, não reservaria melhor sorte à reclamante, por isso que o despacho, sobre não revelar erronia constatável *prima facie* a olho desarmado, como o exige a re-

clamação se mostra, em verdade, acertado porque a hipótese não é mesmo de litisconsórcio facultativo, tal como assinalado pelo despacho profligado, por isso que cada filiação de cada um dos réus é ato jurídico novo e isolado, que não estabelece a pretendida comunhão de direitos e obrigações e muito menos permite a conclusão de ser uno o fundamento de direito gerador dos direitos e obrigações.

O parecer, pois, repito, é pelo não conhecimento do anseio reclamatório, cujo merecimento, apenas perquirido em homenagem ao esforço do ilustre patrono da reclamante, não se entremostra favorável a seus reclamos.

Rio, 15 de agosto de 1983.

## **MAURÍCIO CALDAS LOPES**

Promotor de Justiça